



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DAS LEIS
MUNICIPAIS nº 2558/04, nº 2570/04, nº
2617/05, nº2638/06, nº2652/06, nº2682/06,
nº2728/07, nº2734/07 e nº2798/08, ALTERA O
QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO, E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
SANTA RITA DO PASSA QUATRO.**

DR.AGENOR MAURO ZORZI, Prefeito Municipal
da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º. Esta lei revoga as Leis nº2558/04, nº2570/04, nº261 7/05,
nº2638/06, nº2652/06, nº2682/06, nº2728/07, nº2734/ 07 e nº2798/08, bem
como modifica o quadro de pessoal do Instituto de Previdência de Santa Rita
do Passa Quatro e consolida a legislação municipal sobre o Regime Próprio de
Previdência dos Servidores de Santa Rita do Passa Quatro.

**TÍTULO II
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do
Passa Quatro - RPPSSR regular-se-á pelas normas gerais previstas nesta Lei
Complementar, e na legislação federal aplicável à organização e
funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores
públicos.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 3º. O RPPSSR obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II – irreduzibilidade do valor dos benefícios;

III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação de entidades de classe dos servidores municipais;

IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V – custeio nos termos dos artigos 44 e 45 desta Lei Complementar, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;

VII – equivalência entre as receitas auferidas as obrigações do Regime em cada exercício financeiro;

VIII – adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo;

IX – solidariedade de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o regime na forma desta lei;

X – revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº41, de 31 de dezembro de 2003, bem como os concedidos com fundamento no art. 3º e 6º, ambos da EC nº41, de 31 de dezembro de 2003 e art. 3º da EC nº47, de 05 de julho de 2005, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



XI – reajustamento dos benefícios previdenciários, não alcançados pela paridade, na forma do inciso anterior, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

XII – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. São beneficiários do RPPSSR os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 5º. São segurados obrigatórios do RPPSSR ora instituído:

I - os servidores municipais estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV;

III – os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo SANTA RITA-PREV.

§1º - São segurados não-contribuintes do RPPSSR, os dependentes dos segurados contribuintes.

§ 2º - O servidor público municipal estatutário exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do RPPSSR, observadas as seguintes condições:

I – em regime de acúmulo lícito de cargos, se houver compatibilidade de horário entre as funções exercidas;

II – não havendo compatibilidade, será ele afastado do cargo efetivo, mantendo sua vinculação com o RPPSSR.

§ 3º - Para o segurado referido no parágrafo anterior, será considerada a remuneração no cargo efetivo percebida no ato de posse no cargo eletivo exercido na Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



municipais, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões desta lei complementar.

§ 4º - No caso do servidor estatutário ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta lei complementar, na condição de servidor público efetivo, e nessa condição contribuirá para o RPPSSR.

Art. 6º. Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei Complementar:

§ 1º - O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher ao RPPSSR as contribuições devidas durante o respectivo afastamento, incidentes sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 2º - A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, recolherão ao RPPSSR as respectivas contribuições devidas durante o afastamento do segurado exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ 3º - As contribuições descritas neste artigo deverão ser recolhidas ao RPPSSR até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente àquele em que se der o afastamento.

§ 4º - O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RPPSSR automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º - Os dependentes do segurado mencionado no parágrafo anterior perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 7º. Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, será assegurada a manutenção do vínculo com o RPPSSR, e da respectiva contagem como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, do servidor e do ente patronal.

§ 1º - O regulamento disciplinará a forma e condições de recolhimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos previstos no art.48 desta lei.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 3º - Ocorrendo o falecimento do servidor, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPSSR, acrescidas dos encargos dessa natureza na forma prevista no art.48 desta lei.

§ 4º - O tempo de contribuição recolhida ao RPPSSR durante o afastamento do servidor não será computado, para fins de aposentadoria, para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo de no cargo efetivo, bem assim para a concessão de qualquer outra vantagem que tenha por pressuposto a contagem de tempo.

§ 5º - Fica vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, de períodos concomitantes aos afastamentos previstos neste artigo, a partir da data de publicação desta lei.

§ 6º - O pagamento das contribuições a que se refere este artigo terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, junto ao setor competente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), ou através de instituição financeira por este credenciada.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º. São beneficiários do RPPSSR, na seguinte ordem:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipados de qualquer condição, menores de 18(dezoito) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão (a), não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

§1º - A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do caput deste artigo é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições do regulamento.

§ 2º - A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo.

§ 3º - A comprovação da invalidez ou incapacidade, total e permanente, ou doença, nos casos previstos nesta Lei Complementar, será



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



feita mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo SANTA RITA-PREV e para fins de pensão por morte será verificada na data do óbito do segurado.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 6º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia ou que, comprovadamente, recebia auxílio para sua subsistência, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do caput deste artigo.

§ 7º - Para fins de apuração de dependência, a invalidez ou incapacidade previstas nos incisos I e III deverão ter ocorrido enquanto o filho ou irmão forem menores de idade.

Art. 9º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado, pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II – para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para os filhos: pela emancipação, ao completarem 18(dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

IV – para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo SANTA RITA-PREV e pelo óbito.

V – pelo óbito.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. O RPPSSR assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) décimo terceiro salário;
- g) salário maternidade.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) décimo terceiro salário.
- c) auxílio reclusão

Parágrafo único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º salário, na forma do disposto no artigo 23 desta lei. (NR)

Art. 12. Para os efeitos de recolhimento de contribuição previdenciária, entende-se por base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

I – salário família;

II – diárias para viagens;

III – ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VII – abono de permanência de que tratam o § 19 do art.40 da Constituição Federal, o § 5º do art.2º e o §1º do art.3º, ambos da EC nº41, de 2003.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 1º - Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso V as horas extras, adicional noturno, jornadas diferenciadas ou suplementares.

§2º - Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, o cálculo para atualização da devolução se fará na forma disciplinada no artigo 48.

§3º - As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição, assim como a forma de seu respectivo cálculo, quando de valores variáveis.

§ 4º - Na hipótese do inciso VI, se houver previsão legal para incorporação da respectiva parcela na atividade, a referida parcela constituirá, obrigatoriamente, base de cálculo da contribuição previdenciária.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos calculados na forma do disposto no art.14;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório ou temporário.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º - O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, “a”, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, “a”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.

§ 4º - O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no §2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 5º - A aposentadoria prevista no inciso I deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez e incapacidade permanentes do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV).

Art. 14. No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 15. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, fica assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 14 desta lei, quando, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; (NR)

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 12, III, “a”, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006;

§ 2º - O professor, servidor público que, até 15 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 13, II.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art.16. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - O servidor de que trata o caput que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 13, II.

Art. 17. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I – para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim nas autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição, extra municipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado pelo Município;

III - não será computado tempo de contribuição fictícia.

SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 18. O auxílio doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho e corresponderá a um salário de benefício, devendo ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor do benefício será considerado o valor da remuneração no cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias de natureza transitória, tais como as parcelas decorrentes do exercício do cargo em comissão, função gratificada e jornadas diferenciadas de trabalho ou pagas em razão do local de trabalho ou condições especiais.

§ 2º - Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do afastamento, incumbe a Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas o pagamento do auxílio doença ao respectivo segurado.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 19. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro SANTA RITA-PREV arcará com o pagamento do auxílio doença que ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - Para os efeitos do pagamento do auxílio doença, deverá o afastamento do servidor ser informado ao SANTA RITA-PREV pelo órgão de origem, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da ocorrência, sob pena de arcar este último com os pagamentos equivalentes ao período em que se verificar o atraso na comunicação.

Art. 20. O segurado em percepção do auxílio doença, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do SANTA RITA-PREV.

Parágrafo único - O segurado insusceptível de recuperação para o exercício de seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez.

SEÇÃO III SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 21. Ao segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria, será pago salário família por filho(a) ou equiparado, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz.

§ 1º - Será devido o salário família aos dependentes dos segurados de baixa renda, assim considerados aqueles com remuneração ou proventos iguais ou inferiores ao valor fixado pelo regime geral para essa finalidade.

§ 2º - O valor da cota de salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo estipulado pelo regime geral de previdência.

§ 3º - O pagamento do auxílio doença será acrescido do respectivo salário família.

§ 4º - As cotas do salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito legal, à remuneração ou ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 22. Na hipótese do pai e a mãe figurarem como segurados nos termos desta Lei Complementar, e viverem em comum, o salário família será devido apenas a um deles:

§1º - Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º - Se ambos tiverem os dependentes sob sua guarda, o benefício será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

SEÇÃO IV DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 23. Será devido o décimo terceiro salário ao beneficiário que durante o ano receber auxílio doença, aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total da remuneração, proventos ou pensões relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O pagamento do décimo terceiro salário, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 24. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V PENSÃO POR MORTE

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ou aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

§1º - As pensões concedidas na forma do caput deste artigo, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§2º - Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às pensões decorrentes das aposentadorias outorgadas com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº47, de 05 de julho de 2005, que farão jus à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº41, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes inscritos em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 3º - Será revertida em favor do mesmo grupo familiar e rateada entre eles a cota parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o §1º deste artigo deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao SANTA RITA-PREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 28. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz, e pela emancipação;

III – pela cessação da invalidez ou incapacidade.

IV – pelo casamento ou estabelecimento de união estável.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 29. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido após a protocolização do pedido junto ao órgão competente do SANTA RITA-PREV, observada a prescrição quinquenal.

Art. 30. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31. A condição legal de dependente, para os fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições desta lei.

Parágrafo único - A invalidez ou incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 32. Não terá direito à pensão o cônjuge que ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, ressalvado o disposto no §6º do art.8º desta lei.

Parágrafo único - Sob nenhuma hipótese, terá direito à pensão o cônjuge que contrair novo casamento ou que mantiver união estável na forma da lei civil.

Art. 33. O SANTA RITA-PREV poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantém a mesma situação civil ou não mantém união estável.

Parágrafo único - Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

Art. 34. A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado, mediante apresentação de termo de curatela ainda que provisória, expedida nos autos da ação para interdição do dependente.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 35. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSSR, resguardado os direitos de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 36. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social será fixado pela legislação complementar a Constituição Federal, devendo, a partir de 01 de janeiro de 2004, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único - Sob nenhuma hipótese serão revistos ou alterados os reajustes concedidos até a data da publicação desta lei, que observaram a legislação então vigente.

Art. 37. O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e o dependente inválido ou incapaz, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo SANTA RITA-PREV, e se for o caso, a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos.

Art. 38. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador regularmente constituído, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6(seis) meses.

Parágrafo único - O procurador firmará perante o órgão competente do SANTA RITA-PREV, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 39. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheira (o), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta destes e por período não superior a 6(seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 40. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, independentemente



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

Art. 41. Serão descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro - RPPSSR;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte em conformidade com a legislação;

IV – pensão alimentícia fixada judicialmente;

V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI – demais consignações autorizadas por lei federal.

§1º - Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, considerada a boa fé do recebimento pelo servidor, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não caberá o parcelamento quando o servidor solicitar sua exoneração for demitido ou abandonar o cargo ou ainda tiver recebido com comprovada má fé.

§ 4º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 42. É vedada a acumulação de dois ou mais benefícios da mesma espécie, salvo os decorrentes da acumulação de cargos permitida em lei.

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação de remuneração, proventos ou pensão, será observado o limite constitucional previsto no art. 79 desta lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



**CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 43. O Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Passa Quatro será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, e dos segurados ativos inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único - O Plano de Custeio descrito no caput deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 44. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar, observadas as exclusões do seu artigo 12, mediante a aplicação da alíquota definida em lei, conforme cálculo atuarial definido no parágrafo único do artigo anterior e artigo 47, desta lei complementar.

Art. 45. A contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos beneficiários do RPPSSR, corresponde ao percentual de 11% (onze por cento) calculados sobre a remuneração dos segurados ativos e sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante verificada por perícia médica realizada pelo SANTARITA-PREV.

§2º - Para o segurado inativo ou pensionista portador de doença incapacitante ou de deficiência, a contribuição de que trata o § 1º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração dos cargos acumulados.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 46. As contribuições previstas nos artigos 44 e 45 deverão ser recolhidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV até o dia 10(dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 47. As alíquotas estabelecidas nos artigos 44 e 45 serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes, em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos.

Art. 48. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Superintendente do SANTA RITA-PREV a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos de que trata o artigo 44.

Art. 49. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquia e fundações, bem como os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta lei complementar.

TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Art. 50. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV, instituído pela Lei Complementar n.º2.558, de 14 de outubro de 2004, mantém-se como entidade autárquica municipal, observados os objetivos, finalidades e atribuições previstas na lei de sua instituição, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, dando suporte às seguintes finalidades:

I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



IV – análise, concessão e pagamento das aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários, nos termos desta lei complementar.

Art. 51. Constituem receitas do SANTA RITA-PREV:

I – as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 44 e 45;

II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

IV – as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;

V – as doações e os legados;

VI – os recursos e créditos a título de aporte financeiro;

VII – receitas provenientes de privatização no âmbito de competência do Município de Santa Rita do Passa Quatro;

VIII – outras receitas.

Art. 52. Os recursos do SANTA RITA-PREV, garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados por intermédio de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis do SANTA RITA-PREV não poderão permanecer em conta corrente por mais de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação desses recursos para empréstimos de qualquer natureza.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS E DOS CARGOS

Art. 53. A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV, é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Diretoria Executiva;

II – Conselho Administrativo;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



III – Conselho Fiscal

§ 1º - Além dos órgãos definidos no caput deste artigo, o SANTA RITA-PREV contará em seu quadro com quadro próprio de servidores de cargo de provimento efetivo, regido pelo regime jurídico estatutário e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, regido por igual regime, a serem providos na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimento/remuneração mínima especificados no Anexo Único desta lei complementar.

§ 2º - O SANTA RITA PREV poderá utilizar-se de servidores de carreira cedidos pelo Município, mediante a celebração de convênio, observado o disposto no art. 97 desta lei.

§ 3º - Os membros do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do Instituto.

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 54. A Diretoria Executiva é o órgão de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV, a qual compete a prática de atos de operacionalização, estudos e projetos, dos planos de custeio e benefício dos segurados, dotada da seguinte estrutura:

I – Diretor Superintendente

II – Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 55. Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito Municipal, nos termos do Artigo 71, VI da Lei Orgânica do Município e farão jus a remuneração e vantagens fixadas nesta lei complementar, observada a legislação vigente para os servidores do Poder Executivo, no tocante à incorporação dessas vantagens aos vencimentos do servidor no cargo efetivo.

Art. 56. Compete a Diretoria Executiva estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I – planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas do SANTA RITA-PREV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



II – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do SANTA RITA-PREV, representando-o em juízo e fora dele, conjuntamente e respaldado pelo Conselho Administrativo;

III – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão e ao Conselho Fiscal;

IV – gerir a contabilidade do SANTA RITA-PREV, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao mesmo, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais, em atos respaldados pelo Conselho Administrativo e remetidos ao Conselho Fiscal;

V – elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação, o orçamento do Instituto, o Plano de aplicação de reservas, o relatório anual das atividades administrativas, a prestação de contas e o balanço geral;

VI – controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo SANTA RITA-PREV, fiscalizando a execução orçamentária, submetendo-a ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como as despesas necessárias à Manutenção Administrativa do Instituto;

VII – as despesas de valorização, capacitação ou reciclagem dos membros que compõem a Diretoria Executiva e o Conselho Administrativo, somente poderão ser autorizadas mediante a aprovação do Conselho Fiscal;

VIII – promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade, mediante aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

IX – encaminhar as avaliações atuariais anuais ou semestrais, conforme as exigências da situação financeira e contábil do SANTA RITA-PREV, e o balanço para avaliação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

X – propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do SANTA RITA-PREV, de consultores técnicos especializados e de outros serviços de interesse, que deverão ser previamente submetidos ao Conselho Administrativo e Fiscal através de procedimento licitatório;

XI – promover através de procedimento licitatório próprio em conformidade com o disposto na Lei nº8.666/93 e suas posteriores alterações, a contratação de empresa de auditoria, quando necessário;

XII – conceder, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão do benefício previdenciário, submetendo o processo legal aos Conselhos Administrativo e Fiscal;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



XIII – expedir portarias sobre a organização interna do SANTA RITA-PREV, não precedidas de atos normativos superiores.

XIV – as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão submetidas à assembléia geral, quando forem revestidas de maior complexidade;

XV – desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

Art. 57. Ao diretor superintendente compete:

I – convocar os Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como Assembléia Geral, representar o Instituto de Previdência em juízo ou fora dele, podendo contratar assessoria, mediante processo licitatório quando necessário e mediante aprovação do Conselho Administrativo;

II – assinar juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro a liquidação das despesas de competência do SANTA RITA-PREV;

III – encaminhar aos Conselhos Administrativo e Fiscal, no prazo de 48 horas, todas as informações que lhes forem solicitadas sobre o SANTA RITA-PREV.

IV – propor normas regulamentadoras para o processo de cálculos e concessão de benefícios inerentes às aposentadorias;

V - promover o controle de concessão de aposentadoria através de relatórios, remetendo-os aos Conselhos Administrativo e Fiscal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE;

VI – manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, promovendo cruzamento de informações junto ao Tribunal de Contas;

VII – promover sempre que necessário a revisão dos benefícios concedidos aos inativos, mantendo o cadastro de pensionistas atualizado dentro do mês.

VIII – designar o gestor da política de investimentos, consoante determinação da legislação federal;

IX – desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

Art. 58. Ao diretor administrativo e financeiro compete:

I – propor o plano de contas do SANTA RITA-PREV;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



- II – elaboração orçamentária anual;
- III – contratação de operações atuariais e financeiras, planos para organização, adequação e funcionamento do regime previdenciário;
- IV – manutenção de cadastro devidamente atualizado de segurados e pensionistas;
- V – zelar pelo patrimônio e valores do SANTA RITA-PREV ;
- VI – elaborar mensalmente a prestação das despesas do SANTA RITA-PREV, fazendo publicar na imprensa o resultado das movimentações;
- VII – encaminhar relatório para os Conselhos Administrativo e Fiscal das operações financeiras do SANTA RITA-PREV;
- VIII – propor ao Diretor Superintendente, sempre que necessário, a convocação da assembléia geral;
- IX - manter atualizados os documentos referentes à liquidação de despesas como:
 - a) pagamento de benefícios a segurados e pensionistas;
 - b) pagamento de despesas para manutenção do SANTA RITA-PREV;
 - c) instaurar processos licitatórios;
 - d) providenciar material intelectual quando for o caso da prestação de serviço.
- X - assinar juntamente com o Diretor Superintendente ou por quem este designar, os cheques para pagamento de todas as despesas relativas ao SANTA RITA-PREV;
- XI - designar servidor para manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do SANTA RITA-PREV, bem como elaborar e transcrever em livros próprios atas, contratos, termos de editais e licitações;
- XII - administrar os serviços relacionados com a área de recursos humanos, como seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;
- XIII - supervisionar os serviços de relações externas e internas do SANTA RITA-PREV;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



XIV - supervisionar o setor de documentação dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

XV - organizar e acompanhar as licitações, dando seu parecer para o respectivo julgamento, quando for o caso;

XVI - organizar e acompanhar, juntamente com a Diretoria Executiva, os processos de benefícios previdenciários, encaminhando-os ao Tribunal de Contas;

XVII - enviar os processos de concessão de benefícios para a apreciação dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XVIII - responder pelos aspectos administrativos e operacionais do passivo do SANTA RITA-PREV.

SEÇÃO III DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art.59. O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de deliberação e fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV e será constituído de 08 (oito) membros e dois suplentes para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I – 04 (quatro) representantes do Governo Municipal, indicados entre os servidores ativos, permanentes e estáveis, e um suplente, pelo Prefeito Municipal, devendo ser 03(três) servidores do Executivo e 01(um) do Legislativo;

II – 04 (quatro) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 03(três) representantes dos segurados em atividade e 01(um) representante dos aposentados, e um suplente, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento;

§ 1º - O Conselho Administrativo votará entre seus pares sua composição de Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Secretário;

§ 2º - O Diretor Presidente do Conselho Administrativo terá direito a voto nas questões submetidas e em nenhuma hipótese a ele será atribuído o voto de minerva;

§ 3º - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Diretor Presidente, sempre por votação majoritária, com sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 4º - A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pela Diretoria Executiva do SANTA RITA-PREV.

Art.60. Compete ao Conselho Administrativo dentre outras atribuições correlatas:

I – aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva e enviar ao Conselho Fiscal;

II – autorizar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de investimentos do SANTA RITA-PREV, por proposta da Diretoria Executiva, submetendo-a à manifestação do Conselho Fiscal;

III – autorizar a contratação de consultoria externa, mediante procedimento licitatório;

IV – aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis encaminhadas pela Diretoria Executiva;

V – propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário por todos os meios disponíveis;

VI – apreciar os atos da Diretoria Executiva que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos de benefícios previdenciários;

VII – aprovar o plano de contas do Instituto de Previdência, juntamente com o Conselho Fiscal;

VIII – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, previamente submetidos a junta médica;

IX – autorizar a celebração de convênios, acordos e contratos para prestação de serviços relacionados às atividades do SANTA RITA-PREV, a pedido e justificados pela Diretoria Executiva;

X – atualizar o Regimento Interno sempre que necessário, para adequação as normas vigentes.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art.61. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV, compõe-se de 03 (três) membros



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



titulares e 02 (dois) suplentes, que atuarão nos impedimentos de qualquer membro, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I – 01(um) membro e respectivo suplente segurados do RPPSSR, escolhidos entre os servidores ativos, permanentes e estáveis, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) membro e respectivo suplente segurado indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, após realização de eleição entre os servidores ativos e inativos;

III – 01(um) segurado indicado pela Câmara Municipal, dentre os servidores ativos e inativos.

§ 1º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus pares.

§ 2º - As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Administrativo do SANTA RITA-PREV e as decisões serão tomadas mediante sua composição plena.

§ 3º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do SANTA RITA-PREV, não sendo-lhes permitido envolver-se na direção e administração do mesmo, salvo através de pareceres que visem garantir o bom desempenho das atividades do Instituto.

Art.62. Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após de elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas e extraordinariamente quando convocados pela Diretoria Executiva e Conselho Administrativo;

II – reunir-se ordinariamente a cada início de exercício depois de elaborado o balanço do exercício anterior;

III – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta lei complementar, sendo que na ocorrência de eventuais irregularidades, deve notificar a Diretoria Executiva e Conselho Administrativo para adoção das medidas cabíveis;

IV – examinar os benefícios concedidos pelo SANTA RITA-PREV aos segurados e dependentes, oficiando quando for o caso o Tribunal de Contas;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



V – pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do SANTA RITA PREV;

VI – denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;

VII – examinar e dar parecer prévio nos contratos acordos, convênios e processos licitatórios celebrados pelo SANTA RITA-PREV, por solicitação da Diretoria Executiva;

VIII – encaminhar ao Conselho Administrativo, anualmente, dentro dos prazos legais, juntamente com o seu parecer técnico, o relatório da Diretoria Executiva relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

IX – fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do SANTA RITA-PREV.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art. 63. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos, garantias e vantagens assegurados em lei aos demais servidores municipais, vedada a percepção de acúmulo remuneração.

Parágrafo único - A aprovação da requisição prevista no caput ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Art. 64. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do RPPSSR será de dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 65. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – o SANTA RITA-PREV elaborará com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VI – o SANTA RITA-PREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

VII – o SANTA RITA-PREV deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII – os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§1º - O SANTA RITA-PREV publicará na imprensa oficial do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da Lei nº9.717/98 e suas alterações posteriores.

§ 2º - O Demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social juntamente com os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPSSR;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



II – Comprovante Mensal do Repasse ao RPPSSR das contribuições da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos valores descontados dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 44 e 45.

Art. 66. O SANTA RITA-PREV, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 67. O SANTA RITA-PREV disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração mensal;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V - valores mensais e acumulados da contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único - O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 68. Na avaliação atuarial anual prevista no artigo 47, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

§ 1º - A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o SANTA RITA-PREV, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de julho de cada exercício.

Art. 69. Sob nenhuma hipótese, os servidores do SANTA RITA-PREV poderão ser cedidos para outro órgão da Administração Pública em geral.

Art. 70. As contribuições mensais do segurado licenciado com redução de vencimentos, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, assim como eventuais obrigações contraídas com o SANTA RITA-PREV, serão calculadas com base na última remuneração mensal recebida, referente ao cargo efetivo.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 1º - Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o SANTA RITA-PREV, este período não será computado para efeito de apuração de tempo de contribuição, tempo de serviço, tempo de carreira e cargo, bem assim para concessão de qualquer outro benefício que tenha como pressuposto contagem de tempo.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, se houver contribuição previdenciária, o período de afastamento não será computado como tempo de carreira, de cargo, de serviço, bem assim para concessão de qualquer outro benefício que tenha como pressuposto contagem de tempo.

§ 3º - Não serão aceitas certidões de tempo de contribuição a outros regimes de previdência no período da licença sem vencimentos.

Art. 71. É vedado ao Instituto de Previdência prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 72. Nos casos omissos, poderá ser utilizada subsidiariamente a legislação aplicável ao regime geral de previdência social, no que couber.

TITULO IV

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 73. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 13 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 15, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até a data de publicação da emenda constitucional nº41, de 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo em que se dará a aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§1º - Observadas as condições estabelecidas no caput deste artigo, ao professor é assegurada a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição, desde que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, na conformidade do disposto no §2º, do artigo 13, desta lei, aplicando-se o disposto neste artigo, também aos servidores de que trata o §3º deste mesmo.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme estes artigos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo e ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 74. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 13, 15 e 16, desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no artigo 12 da mencionada lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no §2º do art. 75 desta lei.

Art. 75. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores municipais que, até a data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, respectivamente, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios estabelecidos na legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores que, nas datas da publicação das referidas emendas constitucionais, já tinham implementado as condições para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



estabelecidos para a concessão do benefício ou nas condições da legislação vigente, a critério do servidor, observado o seguinte:

I - Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado, com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou de contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentadoria, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores;

II - As vantagens acrescidas de forma permanente aos vencimentos do servidor após a data em que foram implementadas as condições para a aposentadoria serão consideradas na fixação da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com base na qual serão calculados os proventos.

§ 2º - Os servidores que, nos termos do artigo da lei 2.249 de 15 de outubro de 1.998, optaram pela submissão ao regime próprio de previdência do Município, e que vierem a se aposentar nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão automaticamente desligados do serviço público, na ocasião da concessão da aposentadoria, em razão da vacância do cargo determinada pelo art. 47 da Lei 2.314, de 21 de dezembro de 1.999.

§ 3º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no § 2º do art. 75 desta lei.

Art. 76. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Com relação à prescrição da ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSR, aplica-se o disposto no art. 35 desta lei.

Art. 77. O direito do Instituto de Previdência do Servidor do Município de Santa Rita do Passa Quatro de anular os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º - No caso de ato de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 3º - Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

Art. 78. Na hipótese de restituição ao Instituto de valores pagos indevidamente em razão de comprovada má fé do beneficiado, os valores restituídos serão atualizados e sobre eles incidirão multa e juros de mora segundo os percentuais previstos no artigo 48 desta Lei Complementar.

Art. 79. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior ao subsídio do Prefeito, nos termos do disposto no art.37, XI, da Constituição Federal.

Art. 80. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido ao SANTA RITA-PREV pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 81. Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro a adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 82. É vedado ao SANTA RITA-PREV:

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados em acumulação com remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Parágrafo único - As vedações previstas nos inciso I e II do caput, não se aplicam aos segurados que tenham reingressado no serviço público municipal até 15 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência próprio dos servidores públicos, consoante estabelece o art. 11 da EC nº20, de 1998, aplicando-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o art.80 desta lei.

Art. 83. Os segurados aposentados e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede do SANTA RITA-PREV, nos meses de JANEIRO e JULHO de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

Parágrafo único - Caberá ao SANTA RIPREV, nos meses anteriores aos referidos no caput, divulgar amplamente a necessidade e as condições do recadastramento.

Art. 84. Os créditos do SANTA RITA-PREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação estadual, para o fim de execução judicial.

Art. 85. Os atos decisórios e os de ordem normativa do SANTA RITA-PREV, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Art. 86. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro.

Art. 87. O servidor público municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo ou emprego temporários, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na categoria empregado, vedada a sua inscrição no SANTA RITA-PREV.

Parágrafo único - A submissão dos servidores de que trata o caput deste artigo ao RGPS não implica a alteração de seu regime jurídico funcional a que se encontra sujeito, e que permanece sendo o estatutário.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 88. O segurado que por força das disposições desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSSR, receberá do SANTA RITA-PREV a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 89. Fica mantida ao Instituto de Previdência dos servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTARITA-PREV a responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários, já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, e a conceder, será do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV.

Art. 90. Fica mantida ao SANTA RITA-PREV a operacionalização do pagamento dos benefícios previdenciários de sua responsabilidade aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 91. O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo SANTA RITA-PREV será efetivado até o último dia do mês em curso.

Art. 92. Na apreciação dos pedidos de aposentadoria e na concessão das pensões, serão observados os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial o artigo 40, os que se encontram estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, e os preceptivos da legislação federal que dispuser sobre normas gerais aos regimes próprios.

Art. 93. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 94. Os ajustes contábeis, financeiros, administrativos e operacionais, serão processados entre os órgãos de origem dos segurados e o SANTA RITA-PREV, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 95. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do SANTA RITA-PREV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 96. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenha ocorrido até a data da extinção do SANTARITA-PREV.

Art. 97. O Diretor Superintendente do SANTARITA-PREV poderá requisitar a cessão de servidores do Executivo para prestar os serviços afetos à Autarquia, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens dos servidores afastados, podendo ser prorrogado o afastamento a cada exercício.

§1º - As requisições de funcionários para os fins previstos no caput serão efetivadas pelo Diretor Superintendente ao Diretor do Departamento de Administração, Planejamento e Gestão Estratégica do Município, a quem caberá o deferimento da cessão de funcionários.

§2º - A cessão de funcionários para as tarefas previstas no caput será temporária e não implicará mudança ou alteração das funções relativas ao cargo provido pelo servidor cedido e tampouco responsabilidade de pagamento ao SANTA RITA PREV.

§3º - As consultorias e assessorias eventualmente contratadas pelo Município poderão auxiliar, igualmente, nos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 98. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 99. Revogadas as seguintes Leis nº2558/04, nº2570/04, nº2617/05, nº2638/06, nº2652/06, nº2682/06, nº2728/07, nº2734/07 e nº2798/08, bem como todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos o disposto no art.55 a partir de 19 de dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro,
23 de setembro de 2.009.

**DR.AGENOR MAURO ZORZI
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 23 de setembro de
2009.

**JOSÉ LUIZ MODA
CHEFE DE GABINETE**



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



ANEXO ÚNICO

a) Quadro dos Cargos em Comissão do SANTA RITA-PREV

Quantidade	Denominação	Referência	Escolaridade
01	Diretor Superintendente	45	Superior
01	Diretor Adm/Financeiro	40	2º Grau Completo

b) Quadro dos Cargos Efetivos do SANTA RITA-PREV

Vaga	Denominação	Referência	Carga/Horária
01	Contador	30	35 horas/semana
01	Agente Administrativo	13	35 horas/semana